



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721925/2009-88
ACÓRDÃO	2002-010.158 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLY RUFINO CECILIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. SÚMULA CARF Nº 223.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, momento em que se consolida a base de cálculo e se torna possível a apuração definitiva do tributo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. A multa de ofício de 75% tem fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, sendo vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 296/303, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, exigindo R\$ 274.226,40 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 157.213,99 de juros de mora e R\$ 205.669,80 de multa de ofício, totalizando R\$ 637.110,19 de crédito tributário apurado, **em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A ação fiscal teve início com a expedição de Termo de Início encaminhado contribuinte por via postal (ciência em 27 de junho de 2009, conforme AR à fl. 20), por meio do qual foram solicitados os documentos referentes à movimentação financeira e informações cadastrais das contas correntes mantidas pelo contribuinte no Banco do Brasil e Bradesco, além dos demais documentos e informações necessários à realização dos exames fiscais pertinentes.

Ante ao não atendimento da intimação, foi expedida a competente RMF (Requisição de Movimentação Financeira) aos referidos bancos, tendo sido os extratos recebidos anexados as fls. 29 A 43. Procedida a análise desses documentos, foi elaborado demonstrativo de movimentação bancária, tendo sido a contribuinte intimada a prestar esclarecimentos sobre os depósitos identificados pela Fiscalização (fls 60 e 61).

Cientificada de tal intimação em 23 de setembro de 2009, a contribuinte apresenta resposta em 03 de novembro (fls. 68 a 75), contendo, dentre outras, as seguintes alegações:

- Que a recuperação das informações e documentos requeridos exigiria a dilação do prazo concedido para manifestação;
- Que seus familiares haviam sido alvo de "imprudente operação pela Polícia Federal", do que decorreria a apreensão de diversos documentos seus e de suas empresas;
- Que juntamente com seu esposo administraria um supermercado na cidade de Serrita e um hotel na cidade de Salgueiro, além de criar gado em suas propriedades rurais;

- Que a movimentação financeira seria compatível com seu patrimônio e a atividade exercida, que os depósitos tinham o objetivo de honrar cheques emitidos, e que parte dos recursos seria proveniente da venda de gado;
- Que a conta mantida no Banco do Brasil seria utilizada para a movimentação financeira de sua empresa fato inadequado, mas não ilegal;
- Que a conta servia ainda para o depósito das retiradas da empresa;
- Procura vincular os depósitos alvo de investigação a transações da empresa ou envolvendo o patrimônio da contribuinte (dinheiro mantido em casa, venda de imóveis e etc.).

Tais argumentos foram contrapostos pela autoridade fiscal, que entendeu não constituírem justificativa legalmente válida para comprovação da origem dos recursos objeto de análise, posto que não se encontravam respaldados -em- documentos hábeis e muitas vezes contradiziam as informações prestadas ao Fisco nas declarações de ajuste anual. Registre-se entretanto que, no caso de transferência de recursos entre contas da contribuinte, devidamente demonstradas, as alegações apresentadas foram acatadas.

Por fim, concluiu a autoridade fiscal que a contribuinte não comprovara habilmente a origem dos demais recursos financeiros movimentados, circunstância que se subsume à presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósitos ou de investimentos mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Procedeu assim a autoridade fiscal ao lançamento de ofício, considerandose os rendimentos em questão tidos como omitidos, porquanto suas origens não restaram comprovadas, apurados no dia/mês em que foram creditados, sujeitando-se à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente A. época, na proporção da quantidade dos titulares das contas correntes.

II - Da Impugnação

Devidamente cientificada em por meio de edital publicado em 11 de dezembro de 2009 (fl. 205), compareceu a contribuinte ao processo em 24 de dezembro de 2011, para impugnar o lançamento, apresentando as razões de defesa a seguir resumidas.

- Inicialmente alega que o procedimento fiscal se funda unicamente em extratos bancários do recorrente que foram solicitados pela Receita Federal através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, junto as instituições financeiras identificadas. Argumenta que o procedimento fiscal teria sido

irregularmente instaurado, porque originado da utilização das informações da CPMF, o que seria vedado pelo art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

- Que o sigilo bancário constituiria cláusula pétrea da Constituição Federal, consoante art. 5º, XII e X da CF/88, e, desse modo, a Lei Complementar nº 105/2001 não seria compatível com a Carta Magna por autorizar a quebra de sigilo mediante decisão exclusiva de autoridade administrativa, independente de autorização judicial. Cita extensamente a opinião de doutrinadores e a jurisprudência de tribunais nas quais embasa o entendimento descrito.

- Por outro lado, argumenta que a quebra do sigilo bancário administrativamente, mediante simples solicitação através de RMF, ainda que fulcrada no art. 4º, §1º e §7º, do Decreto 3.724/2001, IX, da CF/88. Ou seja, ainda que se admitisse a hipótese de a Administração quebrar o sigilo diretamente, sem prévia autorização judicial, deveria tal ato decisório conter as mesmas limitações formais e materiais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos do Poder Judiciário, entre os quais encontra-se o requisito obrigatório da fundamentação, expressamente citada no art. 93, IX, da CF188.

- Nesse ponto, aduz que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) determina de forma ampla e abstrata que os auditores subordinados à autoridade impetrada "estão autorizados a praticar isoladamente ou conjuntamente todos os atos necessários a sua realização", ao tempo que o art. 4º, §7º, do Decreto nº 3.724/2001, autoriza a quebra de sigilo bancário mediante o envio de simples RMF desfundamentada, isto é, sem que tal ato decisório preencha o requisito obrigatório da fundamentação de que trata o já citado art. 93, IX, da CF188.

- Argumenta que não há uma correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos: o fato desconhecido pode ser de outra natureza. Acrescenta que a movimentação bancária não corporificaria fato gerador do Imposto de Renda, posto que não implica diretamente acréscimo patrimonial. Conclui, nessa linha, que seria ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda com base exclusivamente em extratos bancários. Cita Súmula 182 do TFR e jurisprudência administrativa e de tribunais superiores.

- Alega que a multa de ofício de 75% aplicada teria caráter confiscatório. Novamente, recorre à doutrina para embasar seu entendimento.

- Por fim, defende que a taxa SELIC não poderia ser aplicada como encargo moratório, posto que é calculada diariamente pelo Banco Central, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, possuindo caráter remuneratório, o que violaria o disposto no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e o §3º do artigo 192 da Carta Magna.

Em sessão de 31 de maio de 2011, a 6ª Turma da DRJ/REC decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 05 de setembro de 2016, apresentando, então, recurso voluntário em 05 de outubro de 2016 com os seguintes pedidos:

- 1- Extinção de todo o crédito tributário constituído anteriormente a 27 de julho de 2004, por decadência;
- 2- Anulação da autuação, por ilegitimidade da sujeição passiva do contribuinte pessoa física;
- 3- Redução a patamar razoável e proporcional da multa de ofício aplicada, por ter a multa de 75% efeito confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Preliminarmente, o recorrente suscita a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e julho de 2004, ao argumento de que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial seria contado da ocorrência de cada fato gerador mensal.

A preliminar não merece prosperar.

Isso porque, no caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o fato gerador não se aperfeiçoa de forma isolada a cada percepção de rendimento ao longo do ano, mas sim de forma complexiva, consolidando-se ao final do período de apuração.

Com efeito, o imposto de renda da pessoa física possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza ao longo do ano-calendário, sendo sua apuração realizada de forma global, com base no resultado anual.

Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física considera-se ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, momento em que se consolida a base de cálculo e se torna possível a apuração definitiva do tributo devido.

Nesse sentido, é firme o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme dispõe a Súmula CARF nº 223:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexivo, operando-se

em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

Dessa forma, não procede a alegação de que o prazo decadencial deva ser contado isoladamente mês a mês, como sustenta o recorrente. Ao contrário, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador anual, isto é, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Assim, considerando que o lançamento refere-se ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No mérito, o contribuinte reitera sua indignação quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, por alegar ser de caráter confiscatório. Reproduzo a decisão de primeira instância, com a qual concordo e dela faço meu voto:

A imposição de multa de 75% encontra-se amparada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que, A. época dos fatos, tinha a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Assim, tratando-se de exigência prevista em Lei, é vedado a este Colegiado afastar sua aplicação com base na alegação de suposta violação aos princípios constitucionais, ou particularmente, ao princípio do não confisco.

Reitere-se, a análise de suposta violação à Constituição implicaria controle de constitucionalidade por esta esfera administrativa, o que é expressamente vedado pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, inserido pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-010.158 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10435.721925/2009-88

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO